TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 822CC-07CA2-424AD

Acórdão 00585/2023-6 - 2ª Câmara

Processo: 02346/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2019

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: CONEXAO ADMINISTRACAO IMOBILIARIA E SERVICOS LTDA, PAULO CELSO COLA PEREIRA, LETICIA MARTINS GOMES, WANDO BELFFI DA COSTA, ORLANDO BERGAMINI JUNIOR

Responsável: SAMUEL ZUQUI, VALTER LUIZ POTRATZ, JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA, JOERVAL ABRAHAO VARGAS, JORADE MARINHO, ALCELON DA SILVA AMARAL, PAULO CESAR MARTINS DO NASCIMENTO, JOSE PASSOS MARTINS FILHO, NELSON MORGHETTI JUNIOR, ASSIS DEBIAZI GONCALVES DA SILVA, MARCO ANTONIO RODRIGUES DINIZ, SELMA LUCIA DE ABREU NASCIMENTO, RICARDO RIOS DO SACRAMENTO, FRANCINI MARQUES DE CASTRO ZUQUI, ULYSSES DE CAMPOS, CAROLINA MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, JOSE LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA

Procuradores: BRUNO ALPOIM SABBAGH (OAB: 12128-ES), ANELIA CONCEICAO BARONE (OAB: 14087-ES), CARLA FERNANDA DE PAULA SILVA (OAB: 10409-ES), NELSON MORGHETTI JUNIOR (OAB: 19113-ES), PATRICIA PERUZZO NICOLINI (OAB: 16461-ES), REBECA RAUTA MORGHETTI (OAB: 16463-ES), LETICIA MARTINS GOMES

AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA – CONSIDERAR CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NOS ITENS 1.7.4.1, 1.7.4.2 E 1.7.5 DO ACÓRDÃO TC 76/2021 - SEGUNDA CÂMARA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 RELATÓRIO

Assinado por SERGIO MANOEL NADER BORGES 03/07/2023 13:41
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 30/06/2023 13:09
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 30/06/2023 11:59
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 29/06/2023 17:33
Assinado por LUCIANO VIEIRA 29/06/2023 17:20

Tratam os autos de auditoria de conformidade, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF 2019, aprovado em Sessão Reservada realizada em 4/12/2018 (Decisão Plenária TC 17/2018), especificamente, na área de interesse "Infraestrutura - Transporte Público e Terminal Rodoviário", em sua primeira diretriz, que é "Fiscalizar a regularidade dos editais licitatórios de concessões comuns e de parcerias público-privadas, com ênfase em restrição à competitividade, conforme Leis 8.666/93, 8.987/1995 e 11.079/2004".

Após regular tramitação processual, foi prolatado em 5/2/2021 o Acordão TC 76/2021 - Segunda Câmara, evento 264, que entre outras deliberações expediu as seguintes determinações ao município de Piúma:

> **1.7. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO**, na forma do art. 329, § 7º, do RITCEES, ao MUNICÍPIO DE PIÚMA, na pessoa de seu prefeito municipal, visando:
>
> **1.7.1. RECOMENDAR**, **relativamente ao Achado A1 do RA 32/2019 (item 4.1, da ITC 4250/2020-7) - Inexistência e *Deficiência de Estudos e Projetos inerentes à Concessão* que:**
>
> **1.7.1.1.** realize previamente à licitação, nos termos preconizados pelo artigo 18, IV, da Lei 8.987/1995 e pelo artigo 10, I, da Lei 11.079/2004, estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira sempre que objetivar a concessão de serviços públicos, seja por meio de concessão comum, regida pela Lei 8.987/1995, seja por meio de parceria público-privada, regida pela Lei 11.079/2004 e,
>
> **1.7.1.2.** cumpra o disposto nos artigos 186-B e 186-C da Resolução 261/2013, caso opte pelas hipóteses descritas no item 6.3.1.I, conforme fundamentação contida no subitem 4.1 da ITC 4250/2020-7.
>
> **1.7.2. DETERMINAR, relativamente ao Achado A2 do RA 32/2019 (item 4.2, da ITC 4250/2020-7) – *Não Indicação de Cláusulas Essenciais do contrato*** para que observe os ditames do artigo 23 da Lei 8.987/1995 e dos artigos 5º a 7º da Lei 11.079/2004 na elaboração de instrumentos de contrato de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 822CC-07CA2-424AD

concessão de serviços públicos, seja por meio de concessão comum ou por meio de parceria público-privada.

1.7.3. DETERMINAR, **relativamente ao Achado A3 (item 4.3 da ITC 4250/2020-7) – *Não Designação Formal de Representante da Administração para Acompanhamento da Execução e Fiscalização do Contrato*,** para que designe fiscais para todos os contratos administrativos firmados, conforme dispõem o artigo 67 da Lei 8.666/93 e a Súmula 1/2016 do TCE-ES.

1.7.4. DETERMINAR, relativamente ao Achado A4 do RA 32/2019 (item 4.4 da ITC 4250/2020-7) - *Descumprimento Contratual sem Cobertura de Processo de Caducidade*, para que *c*omprove perante essa Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a instauração de:

1.7.4.1. processo administrativo de caducidade da Concessão do Terminal Rodoviário de Piúma, nos termos preconizados na Lei 8.987/95, levando em consideração, nos termos da Lei 8.987/95, os efeitos financeiros do não pagamento da outorga por parte da concessionária, das multas devidas e dos demais prejuízos por ela causados no cálculo de eventual indenização, na forma preconizada pelos §§ 4º, 5º

1.7.4.2. processo administrativo disciplinar para apurar o extravio do processo administrativo licitatório da Concessão do Terminal Rodoviário de Piúma, conforme fundamentação contida nos subitens 4.4 e 4.5 da ITC 4250/2020-7.

1.7.5. DETERMINAR, relativamente ao Achado A6 do RA 32/2019 (item 4.5 da ITC 4250/2020-7) - *Não Pagamento de Outorga do Contrato*, a fim de que, leve em consideração no processo administrativo de caducidade da Concessão do Terminal Rodoviário de Piúma, a ser instaurado, nos termos da Lei 8.987/95, os efeitos financeiros do não pagamento da outorga por parte da Concessionária, das multas devidas e dos demais prejuízos por ela causados no cálculo de eventual

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 822CC-07CA2-424AD

indenização, na forma preconizada pelos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 38 da Lei 8987/95.

Após o trânsito em julgado do Acórdão, foi expedido em 13/5/2021 o Termo de Notificação 569/2021, evento 272, por meio do qual foi notificado o senhor Paulo Celso Cola Pereira, Prefeito de Piúma, acerca das determinações e recomendações constantes no item 1.7 do Acordão TC 76/2021, tendo o mesmo oferecido resposta no evento 281, acompanhada de documentação suporte nos eventos 282- 284.

Com a finalidade de analisar o cumprimento das determinações contidas no item 1.7 do Acordão TC 76/2021, foram os autos ao NDR, que apresentou em 5/11/2021 a MT 3021/2021 (evento 286), propondo a notificação dos responsáveis para que adotassem algumas medidas corretivas em relação à determinação contida no subitem 1.7.4.1 e comprovassem o cumprimento determinação contida no subitem 1.7.4.2, ambas do Acórdão TC 76/2021.

Devidamente notificado sobre o teor da MT 3021/2021, o Sr. Prefeito de Piúma protocolizou, em 8/11/2021, Resposta de Comunicação e Peça Complementar (eventos 289 e 290).

Com a finalidade de analisar o cumprimento das determinações contidas no item 1.7 do Acordão TC 76/2021, retornaram os autos ao NDR, que apresentou, em 4/1/2022, a MT 4/2022 (evento 296).

Na análise efetivada, na referida manifestação técnica, foi apontada a comprovação da instauração de sindicância disciplinar para apurar os fatos relativos ao possível extravio do processo administrativo do procedimento licitatório da Concessão do Terminal Rodoviário, sendo, desta forma, considerada cumprida a determinação contida no subitem 1.7.4.2, do Acórdão TC 76/2021 – 2ª Câmara.

Também foi ventilado, na análise da MT 4/2022, que as medidas corretivas sugeridas, para cumprimento da determinação contida no subitem 1.7.4.1, do Acórdão TC 76/2021, foram parcialmente cumpridas, com a instauração do Processo Administrativo 3914/21, considerando-se que a verificação de seu integral cumprimento dependerá da evolução do processo de caducidade, quando se poderá saber se os responsáveis levaram “em consideração, nos termos da Lei 8.987/95, os efeitos financeiros do não pagamento da outorga por parte da concessionária, das multas devidas e dos demais prejuízos por ela causados no cálculo de eventual indenização”.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 822CC-07CA2-424AD

Nesta citada análise (contida na MT 4/2022) apontou-se, quanto à determinação contida no subitem 1.7.5, do Acórdão TC 76/2021, que tal determinação estaria vinculada à determinação constante no subitem 1.7.4.1 do Acórdão e à consequente tramitação do processo de caducidade, não sendo possível sua verificação naquele momento.

Na conclusão/proposta de encaminhamento da MT 4/2022 se definiu a notificação do responsável para que trouxesse aos presentes autos cópia integral do processo administrativo de caducidade da concessão do Terminal Rodoviário, no prazo de 10 dias após o seu encerramento definitivo, para que então se pudesse verificar o integral cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.7.4.1 e 1.7.5 do Acórdão TC 76/202. Foi sugerida, também, na referida MT 4/2022, a notificação da Procuradoria-Geral e da Controladoria-Geral de Piúma, para ciência.

Pela Decisão SEGEX 1/2022-7, decidiu-se pela notificação do Sr. Paulo Celso Cola Pereira, Prefeito Municipal de Piúma, para que, em razão do constante na MT 4/2022-1 e no prazo nela estabelecido, apresentasse razões de justificativa, esclarecimentos e/ou documentos que entendesse necessários. Definiu-se, também, nesta decisão, a notificação da Procuradoria-Geral e da Controladoria-Geral de Piúma. As notificações foram devidamente encaminhadas e recebidas, sendo que o atual prefeito Municipal de Piúma foi notificado através do Termo de Notificação 81/2022-6 (Evento 300).

Pelo Despacho 11462/2022-7, de 23/3/2022, foi apontado que não foi juntada documentação por parte de Paulo Celso Cola Pereira, ressaltando-se que o prazo para atendimento do Termo de Notificação 81/2022-6 havia se encerrado em 21/3/2022. Diante do ocorrido, foi decidido, por meio da Decisão Monocrática 306/2022-8 (Evento 310), que se cumprisse o estabelecido na Manifestação Técnica 4/2022-1, determinando-se a notificação do atual Prefeito Municipal de Piúma:

> **Decisão Monocrática 306/2022-8**
>
> (...)
>
> Foram, então, os autos encaminhados ao NDR, tendo sido elaborada a Manifestação Técnica 4/2022-1, com proposta de encaminhamento pela notificação ao responsável a fim de trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo de caducidade da concessão do Terminal Rodoviário, no prazo de 10 dias após o seu encerramento definitivo, para que então se

> possa verificar o integral cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.7.4.1 e 1.7.5 do Acórdão TC 76/2021.
> Esta Manifestação Técnica deu fundamento à Decisão SEGEX 1/2022-7, que, conforme o Despacho 11462/2022-7, restou não atendido pelo Sr. Paulo Celso Cola Pereira.
>
> Encaminhados os autos a este Gabinete, após a análise da retromencionada Manifestação Técnica, bem como tendo tomado ciência do conteúdo do Despacho 11462/2022-7, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** do Sr. Paulo Celso Cola Pereira, atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 63, III da LC 621/2012, atenda ao comando decisório contido na Decisão SEGEX 1/2022-7.

O Sr. Paulo Celso Cola Pereira (atual Prefeito Municipal de Piúma), foi devidamente notificado da Decisão Monocrática 306/2022-8, conforme documentos juntados aos autos. Observando-se Despacho 16642/2022-4 (Evento 314), de 29/4/2022, definindo-se que “o prazo para atendimento a Decisão Monocrática 306/2022, que determinou a prorrogação de prazo do Termo de Notificação 81/2022, vencerá em 13/5/2022.”

Consta dos autos manifestações e documentos juntados pelo Sr. Paulo Celso Cola Pereira, na data de 31/3/2022, respondendo ao Termo de Notificação 81/2022-6 e Decisão Monocrática 306/2022.

Pelo Despacho 17908/2022-7 (Evento 318) foram encaminhados os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGEX para instrução na forma regimental e, pelo Despacho 18215/2022-1 (Evento 319), de 9/5/2022, encaminhou-se ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação – NDR “para a devida instrução”, sendo emitida a Manifestação Técnica 1934/2022.

Na sequência foi expedida a Decisão Monocrática 582/2022, a qual determinou o seguinte:

> NOTIFICAÇÃO do Sr. Paulo Celso Cola Pereira, atual Prefeito Municipal, para que, nos termos do art. 63, III da LC 621/2012, traga aos presentes autos cópia integral do processo administrativo de caducidade da concessão do Terminal

> Rodoviário, no prazo de 10 dias após o seu encerramento definitivo, para que então se possa verificar o integral cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.7.4.1 e 1.7.5 do Acórdão TC 76/2021; ou no prazo de 120 dias após o recebimento desta notificação, caso este processo não esteja concluído (até este prazo), para que possam ser acompanhados e avaliados os procedimentos adotados pelos gestores.

Na sequência os autos foram novamente encaminhados ao NDR para apreciação de petição apresentada pelo Sr. Wando Belffi da Costa (antigo Controlador-Geral do Município), sendo proferida Manifestação Técnica 2133/2022.

Ato contínuo foi editada a Decisão Monocrática 664/2022, determinando a notificação do Sr. Controlador-Geral do Município, Sr. Orlando Bergamini Júnior, para que tomasse ciência do conteúdo da Decisão Monocrática 582/2022.

Nos eventos 364/373, os Responsáveis juntaram documentos visando atender à determinação exarada na Decisão Monocrática 582/2022.

Na sequência os autos foram encaminhados ao NDR para manifestação (Despachos 45464/2022 e 45533/2022).

No evento 387, foi juntada manifestação do Município de Piúma, informando que a caducidade da Concessão do Terminal Rodoviário de Piúma já havia sido decretada em 7 de outubro de 2022, entretanto, a cobrança administrativa dos efeitos financeiros do não pagamento da outorga por parte da Concessionária, das multas devidas e dos demais prejuízos por ela causados, na forma preconizada pelos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 38 da Lei 8987/95 estava prejudicada em face da existência do Processo Judicial 0001909-04.2014.8.08.0062.

Posteriormente, foram os autos encaminhados ao NDR, que elaborou a Manifestação Técnica 975/2023-3, que propôs o seguinte:

> 1. [...]
>
> **2. 5. CONCLUSÃO/ PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Após análises realizadas no presente Processo TC 2346/2019, propõe-se, o seguinte encaminhamento:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 822CC-07CA2-424AD

> a) Sejam consideradas **cumpridas** as determinações constantes nos itens 17.4.1, 17.4.2 e 17.5 do Acórdão TC 76/2021 - Segunda Câmara;
> b) Seja dado conhecimento do teor da presente manifestação aos Responsáveis.

Em seguida, foram os autos enviados ao Ministério Público Especial de Contas, que se manifestou por meio do Parecer 2180/2023-6, concordando os termos da Manifestação Técnica 975/2023-3.

Após, vieram os autos a este Gabinete.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que os itens 1.7.4.1 e 1.7.5 do Acordão TC 76/2021 - Segunda Câmara, determinaram que fosse instaurado procedimento administrativo de caducidade da Concessão do Terminal Rodoviário de Piúma, bem como, que fossem levados em consideração os efeitos financeiros do não pagamento da outorga por parte da Concessionária, das multas devidas e dos demais prejuízos por ela causados no cálculo de eventual indenização, na forma preconizada pelos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 38 da Lei 8987/95.
A respeito do cumprimento das referidas determinações, constatou a área técnica, como se pode depreender do posicionamento firmado na Manifestação Técnica 975/2023-3, que o processo administrativo de caducidade foi instaurado e concluído, resultando no Decreto 2.514/2022, o qual extinguiu o Contrato de Concessão 144/1999 (Concessão do Terminal Rodoviário de Piúma), por caducidade.
No mais, a mesma manifestação técnica conclui que:

> [...] apesar de instaurado o processo, não há quantificação de valores de indenização, de forma a permitir uma avaliação da segunda providência determinada nos itens 17.4.1 e 17.5 do Acordão TC 76/2021 - Segunda Câmara.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 822CC-07CA2-424AD

Isso porque, a quantificação do *quantum* indenizatório consta na sentença de primeira instância e foi confirmada em segunda instância (cópia nas páginas 11 a 34 do evento 387), proferidas no bojo do Processo judicial 0001909-04.2014.8.08.0062.

Na análise das mencionadas decisões judiciais, verifica-se que eventuais descumprimentos contratuais por parte da Concessionária foram discutidos em ambas, inclusive com a juntada, por ocasião do recurso pela municipalidade, dos apontamentos realizados neste processo (Relatório de Auditoria 32/2019).

Ante o exposto, considerando que os descumprimentos contratuais já foram discutidos judicialmente, e que já consta a quantificação da indenização a ser paga pelo município à Concessionária, sugere-se que sejam consideradas atendidas as determinações contidas nos itens 17.4.1 e 17.5 do Acordão TC 76/2021 - Segunda Câmara.

Destaca-se que o item 17.4.2 teve o encaminhamento pelo cumprimento no bojo da Manifestação Técnica 4/2022.

Esse mesmo encaminhamento foi sugerido pelo Ministério Público de Contas, na medida em que, conforme consta no Parecer 2180/2023-6, corrobora os exatos termos da Manifestação Técnica 975/2023-3, pugnando por considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 1.7.4.1, 1.7.4.2 e 1.7.5 do Acórdão TC 76/2021 – Segunda Câmara.

Ante todo o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 822CC-07CA2-424AD

1. ACÓRDÃO TC- 585/2023-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens 1.7.4.1, 1.7.4.2 e 1.7.5 do Acórdão TC 76/2021 - Segunda Câmara;

1.2 Dar ciência ao responsáveis e interessados acerca da decisão, nos termos regimentais;
1.3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/06/2023 - 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 822CC-07CA2-424AD

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 822CC-07CA2-424AD